



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

**PREGÃO eletrônico 2023.11.06.**

5 mensagens

Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 11:49

Bom Dia,

Estamos participando da referida licitação, ficamos inabilitados pelo motivo de não anexar documentação de habilitação, pois houve problemas de conexão.

Estou Acompanhado o processo, consta que a empresa sagrada vencedora encontra-se inabilitada, por apresentar certidão falência e concordata vencida e a mesma está direcionada a comarca de Fortaleza a sede da mesma é em Caucaia.

Diante de que a empresa NIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, poderá anexar documentos posteriores pedimos a mesma benevolência, e nos libere no sistema para anexarmos nossa documentação, direitos iguais perante a LEI.

Luiz Neto (88) 9.8822-5044

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Para: Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 12:32

Bom dia,

O Pregão eletrônico nº 2023.11.06 esteve em recepção de proposta e documentos nos dias 21/11/2023 às 00:00h até o dia 05/12/2023 às 23:59h. Período suficiente para que todos os licitantes enviassem as devidas documentações e propostas. As empresas inabilitadas tiveram como motivo a não anexação dos documentos que exigia no edital, ou seja, as empresas foram inertes no tocante aos prazos divulgados no instrumento convocatório. A conduta do Pregoeiro no sentido de diligenciar a correção da certidão de falência, está respaldada no acordo 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União que permite ao Pregoeiro anexar documento que ateste condição pré-existente à época da abertura do certame. Caso a vossa senhoria não esteja satisfeita com a decisão da Comissão de Licitação, sugerimos que seja feita a sua manifestação de recurso, pois a autoridade superior irá julgar e decidir. Caso tenha alguma dúvida, estamos à disposição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Cicero Leosmar Parente Gomes**

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 12:41

Jk agradeço a atenção, iremos entrar con recurso

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

7 de dezembro de 2023 às 14:02

Boa Tarde,

Venho reiterar.

Tenho interesse de manifestar recurso, e assim apresentarmos argumento com base na Lei de licitação, e assim mostrar que a empresa UNIVERSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, foi inabilitada por apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, com data vencida e mesma direcionada para comarca de Fortaleza/CE, conforme anexada na plataforma do BLL, pois a empresa tem sede na comarca de Caucaia/CE, sem base alguma na Lei anexaram uma nova certidão de CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021) com data posterior a data do certame e assim irei mostra com base na Lei da licitação, que não se trata de certidão fiscal que abre-se um prazo de 5 dias para apresentar uma certidão com data de vencimento atualizada se tratando de empresas ME e EPP.

Desde de já agradeço a atenção

Luiz Neto (88) 9.8822-5044

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

7 de dezembro de 2023 às 14:06

Para: Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Boa tarde,

O retorno da sessão ficou marcada para amanhã (08/12/2023) às 14:00 horas. Sendo assim, a sua manifestação de recurso deve ser feita amanhã nesse horário através do sistema.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DESPACHO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.06

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de **MATÉRIAS GRÁFICAS IMPRESSOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL** para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência.

Informamos que a empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no CNPJ nº **03.932.483/0001-50** manifestou interesse em recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA** inscrita no CNPJ nº **20.304.814/0001-27** vencedora de todos os lotes do certame. Informo que a impetrante não anexou no sistema as razões recursais, apenas manifestou via chat a intenção de recorrer realizando os seguintes argumentos:

“Venho por meio desta informar interesse de manifestar recurso, peço que abra prazo, para podermos elaborar as nossas argumentações com base na lei de licitação e a posterior anexarmos para que essa comissão possa analisar. Desde de já agradeço.”

Em anexo deste documento envio as cópias dos e-mails que a empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no CNPJ nº **03.932.483/0001-50** enviou para o email do comissão permanente de licitação pedindo a reabertura do prazo licitatório para que a mesma anexasse seus documentos de habilitação, o qual foi constatado no ato da sessão que a referida empresa foi inerte deixando de anexar todos os documentos solicitados no edital.

Cabe ressaltar que a impetrante ainda solicita a desclassificação da única empresa habilitada no certame, pois segunda ela, a desclassificação era necessária, uma vez que a empresa **UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA** inscrita no CNPJ nº **20.304.814/0001-27** anexou a certidão de falência vencida e com a comarca de Fortaleza/Ceará, sendo que a mesma possui sede em Caucaia/Ceará.

Conforme registrado em ata e disponível a esta autoridade superior, na condição de Pregoeiro, realizei diligência para sanar o documento a empresentado pela empresa



UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA inscrita no CNPJ nº 20.304.814/0001-27, onde a mesma realizou dentro do prazo concedido.

Insatisfeita com os atos praticados no certame a empresa E N MORENO - ME, inscrita no CNPJ nº 03.932.483/0001-50 manifestou o interesse em recorrer e na condição de Prefoeiro realizei do DEFERIMENTO. Encaminho os autos para decisão do recurso da impetrante.

Crato/Ceará, 18 de dezembro de 2023.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

ILMO.
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA
SECRETÁRIO EXECUTIVO



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

PREGÃO eletrônico 2023.11.06.

5 mensagens



Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 11:49

Bom Dia,

Estamos participando da referida licitação, ficamos inabilitados pelo motivo de não anexar documentação de habilitação, pois houve problemas de conexão.

Estou Acompanhado o processo, consta que a empresa sagrada vencedora encontra-se inabilitada, por apresentar certidão falência e concordata vencida e a mesma está direcionada a comarca de Fortaleza a sede da mesma é em Caucaia.

Diante de que a empresa NIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, poderá anexar documentos posteriores pedimos a mesma benevolência, e nos libere no sistema para anexarmos nossa documentação, direitos iguais perante a LEI.

Luiz Neto (88) 9.8822-5044

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Para: Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 12:32

Bom dia,

O Pregão eletrônico nº 2023.11.06 esteve em recepção de proposta e documentos nos dias 21/11/2023 às 00:00h até o dia 05/12/2023 às 23:59h. Período suficiente para que todos os licitantes enviassem as devidas documentações e propostas. As empresas inabilitadas tiveram como motivo a não anexação dos documentos que exigia no edital, ou seja, as empresas foram inertes no tocante aos prazos divulgados no instrumento convocatório. A conduta do Pregoeiro no sentido de diligenciar a correção da certidão de falência, está respaldada no acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União que permite ao Pregoeiro anexar documento que ateste condição pré-existente à época da abertura do certame. Caso a vossa senhoria não esteja satisfeita com a decisão da Comissão de Licitação, sugerimos que seja feita a sua manifestação de recurso, pois a autoridade superior irá julgar e decidir. Caso tenha alguma dúvida, estamos à disposição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Cicero Leosmar Parente Gomes**

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC

Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

6 de dezembro de 2023 às 12:41

Jk agradeço a atenção, iremos entrar con recurso

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>

Para: CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

7 de dezembro de 2023 às 14:02

Boa Tarde,

Venho reiterar.

Tenho interesse de manifestar recurso, e assim apresentarmos argumento com base na Lei de licitação, e assim mostrar que a empresa UNIVERSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, foi inabilitada por apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, com data vencida e mesma direcionada para comarca de Fortaleza/CE, conforme anexada na plataforma do BLL, pois a empresa tem sede na comarca de Caucaia/CE, sem base alguma na Lei anexaram uma nova certidão de CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021) com data posterior a data do certame e assim irei mostra com base na Lei da licitação, que não se trata de certidão fiscal que abre-se um prazo de 5 dias para apresentar uma certidão com data de vencimento atualizada se tratando de empresas ME e EPP.

Desde de já agradeço a atenção

Luiz Neto (88) 9.8822-5044

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>
Para: Luiz Neto <netobarreto@gmail.com>



7 de dezembro de 2023 às 14:06

Boa tarde,

O retorno da sessão ficou marcada para amanhã (08/12/2023) às 14:00 horas. Sendo assim, a sua manifestação de recurso deve ser feita amanhã nesse horário através do sistema.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.06

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de **MATÉRIAS GRÁFICAS IMPRESSOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL** para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência.

Trata-se a presente, resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no **CNPJ nº 03.932.483/0001-50**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, logo após aberto o prazo para interposição de intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foram aceitas as intenções de recurso das empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no **CNPJ nº 03.932.483/0001-50**, por apresentar dentro do prazo legal estabelecido pelos regramentos vigentes.

2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, que ocorreu no dia 06 de dezembro de 2023, as 10:00 horas, as seguintes empresas foram inabilitadas:

| Nº | LICITANTE | MOTIVO |
|----|--|--|
| 1 | LSA STUDIO GRAFICO EDITORA E PAPEIS EIRELI CNPJ Nº 27.463.188/0001-60 | NÃO ANEXO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO |
| 2 | E N MORENO – ME CNPJ Nº 03.932.483/0001-50 | NÃO ANEXO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO |
| 3 | JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO NETO 01511156309 CNPJ Nº 35.432.845/0001-30 | NÃO ANEXO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO |

O Pregoeiro declarou a licitante **UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 20.304.814/0001-27**, de todos os lotes por ser a única empresa participante de ter anexado os documentos de habilitação após realizado as devidas diligências.

Todos os fatos aqui expostos estão registrados na data da sessão, conforme consta nos autos do processo de licitação em tela.



3. DAS RAZÕES

A empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no **CNPJ nº 03.932.483/0001-50** não apresentou as razões recursais, mas realizou alguns questionamentos através do e-mail da comissão permanente de licitação. Observamos:

Impetrante:

“Bom Dia,

Estamos participando da referida licitação, ficamos inabilitados pelo motivo de não anexar documentação de habilitação, pois houve problemas de conexão. Estou Acompanhado o processo, consta que a empresa sagrada vencedora encontra-se inabilitada, por apresentar certidão falência e concordata vencida e a mesma está direcionada a comarca de Fortaleza a sede da mesma é em Caucaia. Diante de que a empresa NIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, poderá anexar documentos posteriores pedimos a mesma benevolência, e nos libere no sistema para anexarmos nossa documentação, direitos iguais perante a LEI.”

Pregoeiro:

“Bom dia,

O Pregão eletrônico nº 2023.11.06 esteve em recepção de proposta e documentos nos dias 21/11/2023 às 00:00h até o dia 05/12/2023 às 23:59h. Período suficiente para que todos os licitantes enviassem as devidas documentações e propostas. As empresas inabilitadas tiveram como motivo a não anexação dos documentos que exigia no edital, ou seja, as empresas foram inertes no tocante aos prazos divulgados no instrumento convocatório. A conduta do Pregoeiro no sentido de diligenciar a correção da certidão de falência, está

respaldada no acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União que permite ao Pregoeiro anexar documento que ateste condição pré-existente à época da abertura do certame. Caso a vossa senhoria não esteja satisfeita com a decisão da Comissão de Licitação, sugerimos que seja feita a sua manifestação de recurso, pois a autoridade superior irá julgar e decidir. Caso tenha alguma dúvida, estamos à disposição.”

Impetrante:

“Jk agradeço a atenção, iremos entrar com recurso.”

Impetrante:

“Boa Tarde,

Venho reiterar.

Tenho interesse de manifestar recurso, e assim apresentarmos argumento com base na Lei de licitação, e assim mostrar que a empresa UNIVERSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.304.814/0001-27, foi inabilitada por apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, com data vencida e mesma direcionada para comarca de Fortaleza/CE, conforme anexada na plataforma do BLL, pois a empresa tem sede na comarca de Caucaia/CE, sem base alguma na Lei anexaram uma nova certidão de CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021) com data posterior a data do certame e assim irei mostra com base na Lei da licitação, que não se trata de certidão fiscal que abre-se um prazo de 5 dias para apresentar uma certidão com data de vencimento atualizada se tratando de empresas ME e EPP.

Desde de já agradeço a atenção

Luiz Neto (88) 9.8822-5044”

Pregoeiro:

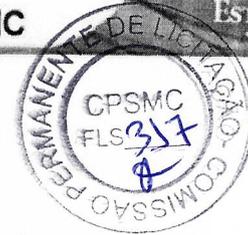
“Boa tarde,

O retorno da sessão ficou marcada para amanhã (08/12/2023) às 14:00 horas. Sendo assim, a sua manifestação de recurso deve ser feita amanhã nesse horário através do sistema.”



Impetrante:

“OK, Obrigado pela atenção.”



A empresa questiona o fato do Pregoeiro ter declarado vencedora a empresa **UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 20.304.814/0001-27** de todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 2023.11.06, e ainda solicita que seja aberto um prazo adicional para que a empresa anexasse todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se da análise recursal da empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no **CNPJ nº 03.932.483/0001-50**.

Inicialmente entendemos que não cabe a reabertura do prazo legal para que a impetrante anexasse os documentos de habilitação. Durante a fase de recepção das propostas e dos documentos de habilitação que foi entre os dias 21 de novembro de 2023 às 00:00h até o dia 05 de dezembro de 2023 às 23:59h. Logo, todos os licitantes tiveram tempo suficiente para anexar os documentos e cadastrarem duas propostas.

No tocante aos questionamentos realizados pela a impetrante no sentido do Pregoeiro conceder prazo para que a empresa **UNIVERSO COMERCIO E SERVIOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 20.304.814/0001-27** realizasse das devidas correções na CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, uma vez que a mesma se encontrava vencida e com a comarca no município de Fortaleza/Ceará, sendo que a empresa possui sede no município de Caucaia/Ceará.

Então, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, realizou diligencias para sanar um erro em documento que já constava anexo no processo na época de abertura da sessão pública.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar



a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conquanto a Lei 8.666/93 afirme que se trata de uma “faculdade”, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA



IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

6. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**, por **CONHECER A MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** mesmo com a susencia das razões recursais proferida pela empresa **E N MORENO - ME**, inscrita no CNPJ nº **03.932.483/0001-50**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Crato/Ceará, 20 de dezembro de 2023.

Paulo de Tarso Cardoso Varela

Secretário Executivo